



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661474 - RJ
(2024/0204385-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BASE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
GUSTAVO DUPIN MELO - MG132809
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Na hipótese em análise, o Tribunal *a quo* entendeu por manter a decisão que revogou a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de

recursos da pessoa jurídica. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça.

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido no que tange à tese de que não teria ocorrido descumprimento contratual implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661474 - RJ
(2024/0204385-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BASE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
GUSTAVO DUPIN MELO - MG132809
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Na hipótese em análise, o Tribunal *a quo* entendeu por manter a decisão que revogou a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de

recursos da pessoa jurídica. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça.

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido no que tange à tese de que não teria ocorrido descumprimento contratual implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DE SCHAHIN ENGENHARIA S.A em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (e-STJ, fl. 1523):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OPERAÇÕES EM UNIDADE REFERENTE A NAVIOSONDA. ALEGADOS DANOS DECORRENTES DE RESCISÃO CONTRATUAL APÓS SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ficou incontroverso que a autora notificou a recorrida (fls. 502/504) sobre a necessidade de suspender as suas operações. 2. A demandante afirma, em resumo, que, após a paralisação supostamente autorizada pelo pacto, a parte ré rescindiu o contrato de forma arbitrária. 3. A despeito das alegações da recorrente, o documento de fl. 755 já se revela suficiente a demonstrar que a rescisão contratual decorreu de ato da própria parte, pois o seu representante legal reconheceu as dificuldades em operar as unidades dentro dos padrões de segurança internacional, o que resultou no cancelamento da Declaração de Conformidade pela Marinha do Brasil. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos em parte (e-STJ, fls. 1616):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OPERAÇÕES EM UNIDADE REFERENTE A NAVIO-SONDA. ALEGADOS DANOS DECORRENTES DE RESCISÃO CONTRATUAL APÓS SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS SERVIÇOS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EM RELAÇÃO À RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1757-1791), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem se manteve omissa quanto às teses de que (i) o cancelamento das declarações de conformidade para operação das 5 unidades, por suposto descumprimento do Código Internacional de Gerenciamento de Segurança (Código ISM) jamais foi considerado como argumento ensejador ao desfazimento do contrato pela contratada Petrobras, e (ii) a condição de hipossuficiência econômica da Massa Falida recorrente era notória, sendo comprovada pela convolação de sua recuperação judicial em falência, noticiadas nos autos, bem como pela relação de credores que atesta um passivo superior aos 9 (nove) bilhões de reais, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 98 do CPC/15, alegando que deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que o passivo da Massa Falida ultrapassou a marca dos nove bilhões de reais.

Apontou, ainda, que não houve descumprimento contratual que levasse à rescisão contratual, devendo o acórdão ser reformado para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização integral pelos prejuízos incorridos.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 1699-1710 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 1738-1743, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 1757-1791, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1854-1862), este signatário negou provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 284/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1914-1943), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1947-1949 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por

seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura.

Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca do inadimplemento contratual, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 1530, e-STJ):

Ficou incontroverso que a autora notificou a recorrida (fls. 502/504) sobre a necessidade de suspender urgentemente as suas operações. A demandante afirma, em resumo, que, após a paralisação supostamente autorizada pelo pacto, a parte ré rescindiu o contrato de forma arbitrária. O pacto firmado entre as partes prevê na cláusula 11ª os casos em que a demandada poderia proceder à rescisão:

“11.1.1 Descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, operações ou prazos. (...) 11.1.4 Paralisação dos serviços sem justa causa e prévia comunicação à Petrobrás. (...)”

11.1.8 A decretação da falência da empresa, a dissolução da empresa, a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da PETROBRÁS, prejudique a execução da obra ou serviço. 11.1.9 Homologado o plano de recuperação extrajudicial ou deferida a recuperação judicial, se a CONTRATADA não prestar caução suficiente para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, à critério da PETROBRÁS. 11.1.10 Suspensão dos serviços por determinação de autoridades competentes, motivada pela CONTRATADA, a qual responderá por eventual aumento de custas daí decorrentes e por perdas e danos que a PETROBRÁS, como consequência, venha a sofrer. (...) 11.1.16 Interrupção das operações por mais de 60 (sessenta) dias, por razões imputáveis à CONTRATADA, exceto no caso de paralisação por caso fortuito ou força maior, conforme Cláusula Décima-Terceira.” Embora a recorrente alegue que a PETROBRAS anuiu com a decisão de paralisação tomada, a ré ressaltou que reservaria o direito de avaliar a situação (fl. 505):

“(...) Em relação à notícia de paralisação das Unidades, especialmente no que concerne aos fundamentos apresentados pela Schahin, quais sejam a indisponibilidade de recursos financeiros e o item contratual citado na Carta, isto é, item 2.1.4 do Anexo II dos Contratos, a PETROBRAS informa que referidos argumentos estão sob análise interna e, tão logo seja possível, apresentará seu posicionamento acerca da questão. Não obstante, a PETROBRAS informa que tomará todas as providências necessárias para que a paralisação das Unidades ocorra de forma segura, gesto que não implica, entretanto, a concordância da

PETROBRAS com a parada das operações. A PETROBRAS se reserva o direito de avaliar a situação a seu exclusivo critério e tomar as medidas - contratuais e /ou legais - que julgar pertinentes para equacionar a questão.”

Por sua vez, a Petrobrás, em 21 de maio de 2015, enviou outra notificação (fls. 530/533) para a demandante, a fim de informar a rescisão contratual:

“(…) II – DOS FUNDAMENTOS 07. Após análise da defesa apresentada pelas NOTIFICADAS pela Comissão de Apuração, a PETROBRÁS entendeu que os argumentos apresentados não afastaram a hipótese de rescisão contratualmente prevista no item 11.1.1 dos Contratos. 08. Assim, em resposta à Carta remetida pelas NOTIFICADAS em 18/05/2015, e em vista dos fatos aqui apresentados pelas NOTIFICADAS, a PETROBRÁS não está de acordo com a retomada das operações na Unidade NS-37. III- DOS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO: Diante do exposto, a PETROBRAS vem, pela presente, notificar a Schahin Petróleo e Gás S.A. e a Dleif Drilling LLC, nas pessoas dos seus representantes legais Sr. Salim Taufic Schahin e Sr. Milton Taufic Schahin, da RESCISÃO dos Contratos, sem prejuízo de eventuais penalidades e perdas e danos cabíveis no caso concreto, bem como outras cobranças, a serem eventualmente apuradas.”

A despeito das alegações da demandante, o documento de fl. 755 já se revela suficiente a demonstrar que a rescisão contratual decorreu de ato da própria parte, pois o seu representante legal reconheceu as dificuldades em operar as unidades dentro dos padrões de segurança internacional, o que resultou no cancelamento da Declaração de conformidade pela Marinha do Brasil:

(…)

Sob este prisma, não subsiste a tese recursal de que “em 29 de abril de 2015, dentro do prazo contratual estabelecido para paralisação temporária das atividades, a apelante enviou notificação formal à apelada (fl. 517), informando que, em razão do avanço da negociação com os credores, havia concluído o planejamento para a imediata retomada das operações na unidade referente ao navio-sonda SERTÃO”.

Outrossim, são desnecessárias maiores considerações sobre a necessidade ou não de anuência da Petrobrás quanto à paralisação, assim como de observância ou não do prazo de 60 dias, uma vez que as unidades não poderiam mais operar a partir de 16.04.2015, pois, repita-se, houve o cancelamento das Declarações de Conformidade para Operação das 5 unidades por descumprimento do Código Internacional de Gerenciamento de Segurança (Código ISM).

Ademais, quanto à suposta hipossuficiência, assim constou do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fl. 1624):

No caso em tela, a embargante sustenta que “tem passivo a ser adimplido para com seus credores superior a 9 (nove) bilhões de reais, valor ainda não definitivo, conforme relatório da Administradora Judicial (Doc. 01); (ii) a massa falida não tem mais atividade operacional e desde 1º de março de 2018, de modo que no máximo conseguirá arrecadação de bens para que sejam saldados seus credores”. Nota-se que a recorrente se limitou a acostar cópia da lista de

credores (fls. 1386/1427), que não evidencia dificuldade financeira ou impossibilidade de suportar as custas processuais integralmente. Outrossim, a falência da pessoa jurídica por si só não presume a hipossuficiência alegada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência:

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ à pretensão recursal relativa ao art. art. 98 do CPC/15.

Conforme restou consignado, a Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita **se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.**

Eis a ementa do aludido julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. **2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.** 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial,

Tal orientação jurisprudencial foi cristalizada na Súmula 481/STJ, *verbis*:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Na hipótese em análise, o Tribunal *a quo* entendeu por manter a decisão que revogou a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1622,e-STJ):

É cediço que o benefício de gratuidade de justiça deve ser concedido às pessoas que não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar as despesas processuais e os ônus sucumbenciais sem prejuízo de sua própria manutenção — sejam pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que a lei de regência (art. 98 do atual CPC) não faz qualquer distinção a esse respeito — e não apenas aos miseráveis. O requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência que, na hipótese de pessoa jurídica, deve ficar comprovado nos autos, não militando em seu favor qualquer presunção de pobreza. Deve a pessoa jurídica, tenha ou não fins lucrativos, consoante Súmula nº 481 do E. STJ, demonstrar nos autos sua incapacidade, ainda que momentânea, de custear as despesas do processo, não se admitindo em seu favor a presunção que favorece as pessoas naturais que invocam o benefício legal em tela.

(...)

No caso em tela, a embargante sustenta que “tem passivo a ser adimplido para com seus credores superior a 9 (nove) bilhões de reais, valor ainda não definitivo, conforme relatório da Administradora Judicial (Doc. 01); (ii) a massa falida não tem mais atividade operacional e desde 1º de março de 2018, de modo que no máximo conseguirá arrecadação de bens para que sejam saldados seus credores”. Nota-se que a recorrente se limitou a acostar cópia da lista de credores (fls. 1386/1427), que não evidencia dificuldade financeira ou impossibilidade de suportar as custas processuais integralmente.

Outrossim, a falência da pessoa jurídica por si só não presume a hipossuficiência alegada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência.

Portanto, além de o entendimento firmado pela Corte de origem encontrar apoio na orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* seria necessário o reexame do acervo fático-

probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

1.1 A revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1924988/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 7/STJ. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. MORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, inviável rever o entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida nos casos de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1822414/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 24/09/2021)

3. Por fim, a parte aponta insurgência em face da aplicação da Súmula 284/STF, argumentando que o recurso especial continha apenas duas teses, porquanto a tese atinente à ausência de descumprimento contratual seria decorrente da alegação de violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Contudo, sem razão a agravante. Compulsando as razões recursais, notadamente os requerimentos formulados à fl. 1681 (e-STJ), constata-se a existência de pedido expresso de reforma do acórdão recorrido para reconhecer que não houve descumprimento que levasse à rescisão contratual, condenando a apelada ao pagamento de indenização integral pelos prejuízos incorridos.

Confira-se:

DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, requer dignem-se Vossas Excelências receberem o presente recurso especial e, no mérito, darem provimento para:

1) reconhecer a violação aos artigos 98, 1.022 e 489, §1º do Código de Processo Civil;

2) julgar a controvérsia, analisando a matéria que não foi examinada pelo Tribunal a quo, e, aplicando o direito à espécie, reformar o acórdão recorrido para reconhecer que não houve descumprimento contratual que levasse à rescisão contratual, condenando a apelada ao pagamento de indenização integral pelos prejuízos incorridos e;

3) ante a violação do art. 98, do Código de Processo Civil, para que, aplicando o direito à espécie, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concedendo o benefício da gratuidade de justiça à Massa Falida recorrente, nos termos da fundamentação.

Nesse contexto, na decisão monocrática, os três requerimentos formulados foram apreciados de forma expressa e clara, em tópicos separados, razão pela qual a incidência da Súmula 284/STF não merece ser afastada.

Consoante restou consignado, quanto à alegação de que não houve descumprimento contratual e ao pedido de reforma do acórdão com aplicação do direito à espécie relativo à esta matéria, a parte agravante deixou de indicar qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

Ressalte-se que a admissibilidade do presente recurso pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal – o que não ocorreu na hipótese em exame.

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado e/ou de controvertida interpretação pretoriana configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, e não enseja a abertura da via especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1343974/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial se encontram dissociadas da prescrição contida na legislação federal tida por violada, o que revela deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar a sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1147009/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.661.474 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0204385-3

Número de Origem:

04993462620158190001 202424502668 4993462620158190001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
GUSTAVO DUPIN MELO - MG132809
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BASE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230

JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
GUSTAVO DUPIN MELO - MG132809
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
SAVIO GUIMARÃES RODRIGUES - RJ163085

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025